

# REPÚBLICA

Orgão do Partido Republicano Catariense

FLORIANÓPOLIS, terça-feira, 21 de outubro de 1928

BIBLIOTECA PÚBLICA

NUMERO 627

## DISCURSO

Demos a seguir o belo discurso proferido pelo sr. dr. Arthur Costa na manifestação de apreço que os amigos realizaram, sábado, no teatro, a seu amigo dr. Walmor Ribeiro.

Dr. Walmor Ribeiro.

Os homens que se algem na vida pelo próprio destino, pela vontade forte e consciente de viver, os homens modelos da sorte não morrem desaparecendo sympathetic e formam um halo de admiração em torno do seu nome através das etapas percorridas.

Sóis dista raça.

Se isso é verdade entre os humanos e constitui uma espécie de instinto do gênero, maior poder revela, nos momentos mais propícios da sua existência, uma fascinação exercida, nos puros de mentalidade formada ao influxo exclusivo do apreço ao mérito, pessoa, liberdade, por completo, dos preconceitos e privilégios de nascimento, dos brios de nobreza e das prerrogativas e regalias muitas das mobilizações do Lorde, descendentes e extintos pela Constituição, na entregagem das instituições, e invenções em nossa consciência, inspirada e reúndida por outras diretrizes.

Do amalgama do talento e do trabalho, cimentado pelas virtudes cívicas, é que se fazem, nas democracias, os monumentos imponentes da nobreza. Sóis, de fato, um privilegiado pela encarnação dura do caráter, sois um nobre pela tenacidade dispensada, desde o verão dos anos, nas tréguas da "struggle for life", de que os yankees nos dão os paradigmas máximos, lutai em que vos emprenhastes e vencejais, com bravura e luta, a golpes de perseverança, de inteligência, rumo ao alto, sem vestígios na subida e assediando sempre e sempre serrando aos vossos natos ideais de progresso e aos interesses da colectividade, que se inova com os seus horizontes de valor.

Festes, pelas vossas próprias mãos, amadou em vassouras, na actividade social.

No ambiente de vossa actuação culminastes.

O nosso nome, lentamente, mas continuamente, foi se estendendo para além das divisões do Brasil natal; promoveu-se sobre o Estado, em evidências, como um dos expoentes do scenario catariense, como uma expressão legítima e representativa dos problemas da terra lascívora de Anhanguera; e se vai ampliando, galgadas as nossas fronteiras pelos planaltos da vida nacional.

A política, que é utilitarista, que, para ser forte, para crescer, pôde à força de progresso das povoações dominar, vencer e atingir as suas propriedades finalidades, precia a de valores reais e de eficiências tecnicas, foi buscar-vos, para seu serviço, no remanso de vossa vida privada. E deu-vos numerosas largas: desde os da iniciativa - e tão bem vos honravestes nelas e tanto gallardia mostrastes e tal confiança inspirastes no Partido e aos seus preceitos, que vos collocaram, por graduação, na antecala da alta magistratura do Estado.

Os vossos amigos, pela amizade, em cuja nome vos fallei, exultam com esses triunhos e hoje que vos revêm de regresso de uma longa viagem de recreio e de cultura, com a qual enriquecerestes a saúde e o espírito, da expansão a esse prazer, trazendo-vos os seus votos de boas vindas, através dessas públicas demonstrações de estima, e tal confiança inspirastes no Partido e aos seus preceitos, que vos collocaram, por graduação, na antecala da alta magistratura do Estado.

Um claro e honesto espírito, que foi também um grande servidor da paz, disseira, certa vez, após uma viagem à Europa, que, entre as condições de elegibilidade para a presidência da República, deveria figurar uma visita aos países pioneiros da civilização hodierna, tanto se observa e tanto se aprende, em costumes e exemplos de feudas adaptações ao nosso meio.

O que o preclaro estadista recebeu para a alta administração da República, é também preclaro recomendável para variadas funções da ampla esfera administrativa do país e dos Estados.

Nos grandes ambientes em que a civilização culmina, o progresso estende as modalidades infinitas dos problemas econômicos, proletários, sociais, peculiares ao interesse público e ao dinamismo das colectividades, encontram tão surpreendentes soluções e tão bem orientadas disciplinas, que os estudistas dos países em formação têm quanto que observar e aprender.

Foi o que fizesteis.

Apresentastes as vossas qualidades com essa aprendizagem de elite e nella vêm os catarienses, confiantes, com uma condição de melhores serviços a prestardes ao nosso Estado, e nella lobbiram os vossos amigos maiores possibilidades para a vossa trajetória.

Dou-vos, por elles, os proflaços da vossa chegada e estende-o, repetitivamente, à senhora ilustre que teve a dita de associar-se a essa existência tão digna, e vós deu a dita de iluminar os meandros do vosso caminho, não somente nos dias de sol, de venturas, de bonanças, em que o homem, qual nau de velhas pandas, singra pelas mares da vida, horizontes escampos, bafejado por ventos tempestuosos, rumos facéis e seguros, a deslizar, pela tranquilidade das calmarias; mas, também, amiga certa, nos dias sombrios, de que todos têm o seu quintal na terra, a percorrer caminhos tormentosos, com norte inseguro, com o campo visual restrito pelo escuridão da borrasca das dificuldades, em que a salvação da nau está na bouscula e a do homem está na espuma, quando buona e dedicada, a animalo e no trânsito a servir-lhe de lanal.

A vós, senhora, também as nossas homenagens.

Este modesto mimo, sr. dr. Walmor Ribeiro, que passará para o acervo do vosso lar, perpetuará na vossa lembrança, a cada instante, em sua singularidade e pureza, a saúde do abraço que vos trazemos.

## ALMOÇO AO DR. HENRIQUE FONTESSA X PARA-NAENSES

Coritiba, 20 (Radio A. A.)

Ha grande agradecimento em concever o quadro do selecionado catariense que jogaria no dia 4 de novembro.

Atendendo a um pedido que lhe foi feito o dr. Henriquim Fontes telegraphon á Federação Catariense redinado o referido quadro.

Comparceram pessoas de destaque, decorrente na maior cordialidade.

Pharmacia de plantão  
Está, hoje, de pronto,  
Pharmacia da Fé, à rua Trajano.

## A casa do Partido

Por escrivanaria lavrada nas notas, o prego total do edifício que de tabellão Campos Júnior, obedeceu ao estilo moderno, será Comissário do Partido Republicano Catariense, representado pelos sr. drs. Antônio Vicente Bulcão Viana, seu tesoureiro e presidente em exercício e secretário Carlos Wendlhausen, adquiriu os lotes pertencentes a Pedro Fonseca e sua mulher, Lydia Fonseca e herdeiros de José Francisco da Costa Campinas e situados à sua Praça Miguelino, para nelles ser erguido o edifício dessa alta corporação política.

A planta do predio, como a sua competencia, foram confiados a Augusto Huber, que o deverá construir dentro de 5 meses.

A área que é de 264 metros quadrados custou com a escrivanaria a de 21.000\$00.

As obras, com exceção das algumas instalações indispensáveis para o maior embellecimento da mesma, foram orçadas em 67.000\$00.

## O Dr. WALMOR RIBEIRO AGRADECE A MANIFESTAÇÃO DE APREÇO

O sr. dr. Walmor Ribeiro, agraciado as palavras do sr. dr. Arthur Costa, orador oficial dos manifestantes de sábado findo, pronunciou uma eloquente oração.

S. exa. disse-se penhorado a tão positivas demonstrações de apreço que terminavam pela oferta daquele rico mino, emoldurada, como vinha nas palavras repassadas de eloquência do seu amigo dr. Arthur Costa, do cujo talento robusto o orador era constante admirador.

Disse que naquelle ambiente de amigos e coreligionários expressava também a sua gratidão a outros amigos ausentes, quer do interior do Estado, quer da capital da República, dos quais recebeu as mais confortadoras provas de estima e confiança.

Fez as mais calorosas referencias a tres individualidades eminentes: do presidente Adolpho Konder, pela sua perspicacia e pela sua actuação realizadora; ao Ministro Victor Konder pela sua clarividencia e decisiva operosidade e ao leader Edmundo Luiz Pinto pela sua elegância moral e pelo seu elevado descontrole, dizendo com quentes elogios efficientes van-guarda do Partido. Santa Catharina attingirá à finalidade da sua grandeza.

O sr. dr. Walmor Ribeiro terminou a sua bella oração concitando os amigos a se unirem indissoluvelmente em torno daquelas tres vultos e a beberem pela prosperidade do querido Estado de Santa Catharina.

E os presentes ergueram bem alto as suas taças.

## Theatro Alvaro de Carvalho

Hoje! às 20h2 horas Hoje!

Grande concerto de despedida do notável violinista catariense

## Ewald Muller

Preços: Frizas 20\$000 Camarotes 15\$000  
Cadeira 3\$000 Geral 1\$500

## Dr. Walmor Ribeiro

### BRILHANTE MANIFESTAÇÃO DE APREÇO

Revestiu-se de grande realce a C. da Cunha, dr. José Baptista da manifestação de apreço que os amigos levara a efeito, sábado, à noite, em homenagem ao sr. vice-presidente do Estado Walmor Ribeiro, pelo seu regresso da Europa, A's 20 horas, precedido da banda de musica do 14. B. C., os manifestantes dirigiram-se ao palacete do ilustre político catariense para lhe oferecerem um valioso mimo.

Em nome dos amigos, isolou o sr. dr. Arthur Costa que produziu uma notável allocução que estamparam em logar de desquite.

A sua oração provocou uma salva de palmas dos presentes.

Foi então entregue ao homenageado uma caixa, contendo um magnífico orlojo de prata para toalete.

Serviu-se champagne.

O sr. dr. Walmor Ribeiro, muito sensibilizado produziu eloquentes palavras de agradecimento, que igualmente estampamos a outrora local.

O sr. dr. Walmor, bem como a sua exma consorte, recebeu, em seguida, os cumprimentos dos manifestantes.

Estabeleceu-se, após, animada festa.

O palacete do sr. dr. Walmor conservou-se repleto de famílias e de cavalheiros, aos quais foram servidos champagnes, cerveja e licores.

A frente do predio, tocaram as bandas de musica do 14. B. C. e de Força Pública.

Estiveram presentes à festa as seguintes pessoas: presidente Adolpho Konder; presidente da Assembleia Legislativa Bulcão Viana; secretário do Interior Cid Campos; prefeito municipal Heitor Blum; chefe de polícia Arthur Costa; juiz federal Henrique Lessa; capitão do Porto comandante Bussique Lima; comandante da Guarda Federal e do 14. major Floriano Cruz, coronel Campus Júnior, capitão João Marinho; dr. Abelardo Fonseca, Henrique Rupp; desembargador Gil Costa; dr. Alfredo Trompovsky e Miletto Tavares, juizes de direito da capital; coronel Silvino

Regis, Jocelyn Viegas, Texa, se digne ser o nosso mais vivo Antenor Moreira, Abílio Malra, brante interprete do nosso fraternal João de Assis, M. Antonides, vice-consul da Grécia e Cássio da Luz, trânsito pelo tratamento altamente digno e fidalgio, com que recebeu a sua delegação da redacção diario: Holitaly; deputado Marcos Kon; deputado Irineu Bornhausen; Brusque: prefeito Augusto Bauer; Indúgil: Platão Guimaraes; Biquassu: Henrique Cordova; Araranguá: dr. Alcibiades Silveira, juiz de Direito; Itapuã: deputado Feddersen; Corumbá: Prefeito Henrique Corrêa; deputado Octacílio; Zélio Antônio, Nicollé; Pedro de Almeida;

Porto União: Cid Gonzaga, Antonino Gonçaga;

Iapóema: Prefeito Dimas Campanha;

Lages: Prefeito Caetano Costa, João Ribeiro Branno polo Directorio do P. R. C. Maria Ramos e Francisco May, pelo Conselho Municipal; Henrique Antunes, deputado Octacílio Costa; Lauro Maripuca; Zélio Antônio, Nicollé; Pedro Noemia, Octacílio.

### REPRESENTAÇÕES

Araranguá, 28.—É favor representar-nos nas festas a chegada do eminente vice-presidente do Estado.

Abracos Joao Maciel, José Ferreira Maciel e José Maciel.

O sr. dr. deputado Accacio Moreira recebeu os seguintes telegrammas:

Araranguá, 27.—É favor representar-me e ao municipio, em todas as manifestações que forem prestadas ao dr. Walmor Ribeiro.

Abracos—Seara, prefeito.

“Araranguá, 27. É finza representar-me na chegada do sr. vice-presidente do Estado.”

Abracos—Bonifácio Soares.

O sr. deputado Dalmiro de Barros recebeu o seguinte telegramma:

Mafrá, 27.—Finezza de representar-me nos festejos em homenagem ao regresso do dr. Walmor Ribeiro.

Abracos—Bley Netto.

O sr. prefeito municipal Heitor Blum recebeu o seguinte telegramma:

Mafrá, 27.—Obsequio pressado amigo representar-me nos festejos ao regresso do dr. Walmor Ribeiro. Saudebas—Xavier, prefeito.

DR. OTHON GAMA D'EÇA

Em objecto de serviço publico, seguia para Joinville o sr. dr. Othon Gama D'Eça, consultor jurídico da Fazenda Federal e nosso brilhante colaborador.

S. ex. levou como auxiliar, o sr. Lucas Miranda, escrivanaria da Delegacia Fiscal.



# Governo do Estado

LEI N. 1639 DE 10 DE OUTUBRO DE 1928.

**DE ORGÃO MUNICIPAL**

O Presidente do Estado de Santa Catarina,  
Lago tuber que a Assembleia Legislativa decretou e eu  
apresento a lei seguinte:

**CAPÍTULO I***Da organização municipal*

Art. 1.º — O Estado dividirá em municípios, com administração própria, os respectivos territórios e assegurada a sua autonomia em tudo quanto respeite ao seu perfeito interesse.

Parágrafo único. — O território dos municípios será dividido em distritos.

Art. 2.º — A criação e supressão de municípios e distritos, bem como a fixação ou alteração dos seus limites, compete à Assembleia Legislativa.

Art. 3.º — A lei do Estado para criar novos municípios, ou distritos, dar-lhesá as respectivas denominações e limites, e fixar-lhesá a sede.

Parágrafo único. — As sedes dos municípios serão da categoria de cidades ou vilas e os demais distritos e freguesias, podendo ser eleitas quando convenientes ao interesse público e mudadas por sugestão dos Conselhos Municipais respectivos.

Art. 4.º — Nenhum município será criado com população menor de quinze mil habitantes e nenhuma inferior a cinquenta contos de réis.

§ 1º. — O primeiro requisito será provado mediante dados fornecidos pelo recenseamento federal, estadual e municipal; o segundo por documentação extrabrida dos bens móveis e imóveis do município ou dos municípios de que venha a ser desmembrado.

Art. 5.º — A criação de municípios, ou a alteração de seus limites, não poderá terificá os condições de existência nem a situação econômica e financeira dos municípios originários.

Art. 6.º — O novo município, ou o município acrescido, assumirá a responsabilidade de uma quota parte das obrigações do município ou dos municípios preexistentes e os implementará, respectivamente, de metade do custo de obras ou serviços realizados no território ou territórios desmembrados, no decurso dos últimos cinco anos anteriores à incorporação prevista.

§ 1º. — Essa obrigação será determinada por arbitrios nomeados pelos municípios em causa, na forma dos arts. 755 e 756 do Código Judicário, em processo que correrá perante o Juiz de Direito da Comarca a que ficar pertencendo o município criado ou a que pertencer o município acrescido, com recurso voluntário para o Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º. — Em qualquer dos casos deste artigo, o município criado, ou aumentado, ficará sub-regalado nos direitos e obrigações de concessões e contratos, legalmente autorizados, de serviços e obras relativos ao território que lhe ficou pertencente.

§ 3º. — Não haverá indemnização dos compromissos contruídos para aplicação especial na sede da cidade ou vila, ou em território não desmembrado.

§ 4º. — Quando o município criado for constituído com território de mais de um município, terá essa quota parte distribuída proporcionalmente, de acordo com a área e população existidas pelos municípios atingidos.

Art. 7.º — O desmembramento do território de um município para a formação de outro, ou em virtude de supressão, não poderá ser feito de modo a forçar as divisas naturais, ou prejudicá-las em sua clareza, extensão e continuidade perimetral.

Art. 8.º — Os municípios que não satisfizerem as condições de população e de renda, estatuídas na Constituição do Estado, poderão ser suprimidos.

Art. 9.º — Apresentada na Assembleia Legislativa proposição para a supressão do município, o que por ella for atingido não mais poderá fazer alienação de bens patrimoniais, nem contrair empréstimos ou celebrar contratos onerosos, salvo se a proposição for rejeitada, ou não tiver solução na sessão legislativa em que for apresentada.

Parágrafo único. — Nas mesmas condições deste artigo, não pode contrair empréstimos nem celebrar contratos onerosos o município de que for proposto o desmembramento de território para constituir novo município, sob pena de ficar isento das obrigações a que se refere o art. 6.

Art. 10. — Suprimindo um município, aqueles que lhe aproveitarem a incorporação do território ficarão sub-regalados em todos os direitos e obrigações legais contruídos pelo município suppresso.

Art. 11. — Os municípios, por intermédio dos seus Conselhos, podem pedir a sua incorporação a outros, quando a renda for insuficiente à manutenção dos serviços públicos, ou à alteração de seus limites, quando os interesses as respectivas populações, dirigindo-se à Assembleia Legislativa, que apreciará da conveniência, ou não, do pedido.

**CAPÍTULO II***Da administração municipal*

Art. 12. — São órgãos da administração municipal:

I. O Conselho Municipal, como corporação deliberativa;

II. O Prefeito, em chefe do Poder Executivo Municipal;

Art. 13. — Os conselhos municipais serão eleitos por sufrágio direto do eleitorado do município, e servirão por quatro anos.

§ 1º. — O número de conselhos de cada município será fixado pela Assembleia Legislativa do Estado no fim de cada quadriênio, e na proporção de um para cada mil habitantes, não podendo porém ser inferior a cinco nem superior a quinze.

§ 2º. — Os conselhos serão substituídos em seus lugares pelos imediatos em todos os quais serão concedidas com antecedência de seis meses pelas mesmas.

§ 3º. — No caso de vaga de conselheiro municipal, o presidente do Conselho nomeará substituto, e seu posto de responsabilidade a Presidente do Estado, afim de que este mande proceder à votação, e, se for aprovado, dentro de sessenta dias, para o imediato um voto ou, em caso de igualdade de votação, o mais velho, que não faltar menos de um ano para a terminação do quadriénio.

§ 4º. — Os suplementos sómente serão convocados quando, em consequência de vagas ou faltas, não houver número necessário para as sessões.

Art. 14. — As sessões do Conselho só poderão efetuar-se no edifício do piso municipal, remanescendo todas as que se realizarão fora dele, salvo quando excepcionais extenuantes o exigirem, por deliberação da maioria.

Art. 15. — As sessões do Conselho serão públicas, podendo, todavia, decidir-se, por pronta votação, o requerimento de qualquer conselheiro, que a sessão seja secreta.

Art. 16. — Na última sessão ordinária será votado o orçamento.

Parágrafo único. — No caso de voto parcial ou total, será o Conselho convocado extraordinariamente pelo presidente ou pela maioria do Conselho, devendo o orçamento em qualquer hipótese ser votado até trinta e um de dezembro, sob pena de prorrogação do pagamento em vigor.

Art. 17. — Os Conselhos Municipais exercerão funções deliberativas sobre os negócios do município, na forma desta lei, observadas a Constituição do Estado, a da República e as outras leis reguladoras da matéria.

Art. 18. — Os Conselhos Municipais terão um presidente, um vice-presidente, príncipe, secretário e segundo, eleitos anualmente entre os seus membros.

Art. 19. — Os Conselhos Municipais reunir-seão ordinariamente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, e extraordinariamente todas as vezes que forem convocados pelo presidente ou pela maioria do Conselho, ou pelo prefeito.

Parágrafo único. — A convocação dos conselheiros será feita por um jornal local, onde o houver, e por carta registrada ou telegramma com antecedência de, ao menos, oito dias.

Art. 20. — O conselheiro municipal que, sem motivo justificado, deixar de comparecer consecutivamente a quatro sessões ordinárias, perderá o mandato.

Art. 21. — As resoluções dos Conselhos serão tomadas por maioria de votos; no caso de empate, ficará adiada para a sessão imediata a votação da proposta, que se reputará rejeitada, se o empate subsistir.

Art. 22. — Todos os projetos ou resoluções têm de ser aprovados em duas discussões, com intervalo ao menos de vinte e quatro horas de uma discussão a outra, excepto as propostas do prefeito que serão submetidas apenas a uma discussão.

Art. 23. — As resoluções municipais entram em vigor em todo o município dez dias depois de publicadas.

Art. 24. — Os Conselhos Municipais poderão fazer prender em flagrante a todo e qualquer espectador que perturbe a ordem dos seus trabalhos, que desateca a corporação ou a qualquer de seus membros quando em sessão.

Parágrafo único. — O auto de flagrante será lavrado pelo secretário do Conselho e assinado pelo presidente, com duas testemunhas, sendo em seguida remetido conjuntamente com o delinquente, nos casos em que este não se puder livrar solto, á autoridade judiciária competente, para o respectivo processo.

Art. 25. — Os Conselhos Municipais poderão requisitar das autoridades estaduais o auxílio de força pública, quando entenderem necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões e garantir a liberdade de seus membros nas suas deliberações.

Parágrafo único. — A requisição será feita por escrito e assinada pelo presidente do Conselho ou por quem suas vezes fizer.

Art. 26. — O conselheiro municipal não terá direito a remuneração alguma, nem mesmo a título de ajuda de custo ou de representação.

Art. 27. — Os prefeitos municipais serão eleitos por sufrágio direto do eleitorado do município, e servirão por quatro anos.

§ 1º. — O prefeito do município da Capital terá livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

§ 2º. — Em seus impedimentos será o prefeito substi-

tuido pelo sub-prefeito, de sua livre nomeação e demissão, e, em falta desse, pelo presidente do Conselho Municipal.

Art. 28. — Poderá também o Presidente do Estado nomear prefeito para qualquer outro município, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação do pagamento da sua dívida juntada por mais de dois anos.

Nesta hipótese ficam suspensas as funções do prefeito eleito até que se regularizem as finanças do município.

Parágrafo único. — Entende-se por dívida fundada, o salto de empréstimos representados por apólices, títulos ou coupons.

Art. 29. — Sem licença do Conselho, o prefeito, sob pena de perder o cargo, não pode aceitar emprego ou comissão remunerada do governo estadual ou federal, nem assentar-se do município por mais de sessenta dias, salvo, neste caso, por motivo de molestia ou serviço público.

Parágrafo único. — Nas suas ausências por mais de sessenta dias, o prefeito passará o exercício do cargo a seu substituto legal, que o assumirá mesmo se não tiver havido transição.

Art. 30. — No caso de vaga do prefeito, assumirá a administração municipal o presidente do Conselho que imediatamente o comunicará, sob pena de responsabilidade, ao Presidente do Estado, afim de que este mande proceder à eleição e elega dezoito dias depois para o preenchimento do quadriênio; prencherá, porém, o resto do tempo, o presidente do Conselho, quando fale o mesmo ou um anno para a terminação do mandato do prefeito.

Art. 31. — Em cada distrito, excepto o da sede do município, haverá um intendente nomeado e remunerável pelo prefeito, para auxiliar da administração distrital.

Parágrafo único. — O intendente distrital poderá assumir os negócios de reitor das rendas municipais, sendo, neste caso, permitida a sua remuneração.

**CAPÍTULO III***Das atribuições dos Conselhos Municipais*

Art. 32. — Compete aos Conselhos Municipais:

I. — Approvar as eleições de seus membros, do prefeito e dos juizes distritais, e julgar de validade delas, com recurso para a Assembleia Legislativa;

II. — Dar-lhes posse dos cargos;

III. — Eleger anualmente a mesa dos seus trabalhos e as comissões internas que organizar;

IV. — Organizar o seu regimento interno;

V. — Prorrogar e suspender as suas sessões;

VI. — Decretar a receita e fixar a despesa do município, anualmente, em orçamentos claros e minuciosos, publicados com antecedência de um mês, pelo menos, da data em que começará a vigorar, considerando-se prorrogado o orçamento anterior se, findo o anno, não tiver sido votado novo orçamento;

VII. — Lançar contribuições directas e indiretas que não forem privativas da União ou do Estado;

VIII. — Regularizar a cobrança e arrecadação das rendas e contribuições municipais;

IX. — Autorizar a aquisição de bens para o município; aceitar doações, heranças e legados, e resolver sobre a respectiva aplicação;

X. — Deliberar sobre a venda, aforamento, troca e locação dos bens municipais, mandando abrir concorrência para a alienação de imóveis;

XI. — Autorizar hasta pública, por prazo nunca maior de um anno, das impostos municipais;

XII. — Deliberar sobre operações de crédito para exercer a serviços e obras extra-municípios, podendo autorizar empréstimos no país, ou fóra, contanto que a importância total dos juros e da amortização dos compromissos assumidos e por assumir não absorva mais da terça parte da renda anual do município;

XIII. — Propor a reforma da Constituição do Estado;

XIV. — Fiscalizar a aplicação das rendas municipais, tomando contas ao prefeito;

XV. — Incluir nos orçamentos o crédito necessário para pagamento de dívidas ou cumprimento de obrigações a que o município for condenado;

XVI. — Marcar ao prefeito uma remuneração pecuniária correspondente ao cargo, a qual será fixada na última sessão anterior a cada período administrativo, para o seguinte;

XVII. — Resolver, em grau de recurso, as reclamações contra actos do prefeito em matéria de lançamento de impostos;

XVIII. — Crear e suprimir empregos municipais, definindo-lhes as atribuições e estipulando os respectivos vencimentos;

XIX. — Regular as condições para concessão de licenças aos empregados municipais, concedendo-lhes férias alternadas;

XX. — Nomear, suspender, demitir, licenciar e sujeitar a responsabilidade os empregados de sua secretaria;

XXI. — Prover acerca da administração dos bens do município, nos quais se compreendem os próprios municípios e os de uso público;

XXII. — Autorizar a execução de obras e serviços municipais, mediante concorrência, sempre que se tiver de fazer contrato por empreitada;

XXIII. — Conceder privilégios para a exploração e construção de estradas dentro do município, ou para obras e serviços públicos que dependam de grandes capitais, não podendo, porém, o prazo do privilegio ser maior de 35 anos;

XXIV. — Resolver sobre construção, conservação e

VII	Para o serviço agrícola e pastoral	de 2 a 3%
VIII	Para expediente, publicações e outras despesas	de 2 a 3%
XIII	Para despesas policiais, judiciais e inspeção de veículos	de 2 a 3%
IX	Para iluminação pública	de 5 a 10%
X	Para eventuais	de 2 a 5%
XI	Para obras públicas, desapropriações e outros serviços públicos	de 10 a 60%

§ 1º. — Os saldos da receita serão aplicados em obras públicas, instrução e higiene.

§ 2º. — A receita dos distritos deve ser aplicada dentro dos seus próprios limites, descontada a parte que cabe às despesas gerais da administração e ao compromisso da dívida consolidada, percentagem esta que não deve exceder de 50% da receita distrital.

Art. 54. — Os municípios, que não possuem ensino primário organizado, auxiliarão com o percentagem de que trata o n.º IV para a manutenção e o pagamento de aluguel, material escolar e expediente das escolas estaduais e particulares existentes dentro do município.

Parágrafo único. — Entendesse por ensino primário organizado o que for moldado no ensino e programa das escolas isoladas estaduais e cujo pessoal docente conste de normalistas ou complementaristas ou professores provisórios habilitados perante uma banca composta de dois normalistas e presidida pelo chefe escolar ou inspetor escolar.

Art. 55. — Para a execução deste auxílio farão os municípios com o Estado, até o dia 1º de janeiro de cada ano, um acordo prévio, o qual se estipulará as verbas diretas ou indirectas fornecidas pelo município para tal fim e as obrigações reciprocas de sua aplicação.

Art. 56. — Independentemente disso poderão os municípios subvençorizar estabelecimentos de ensino particulares que lecionem exclusivamente na língua vernacular, e fornecer material didático em português para as escolas estrangeiras.

Art. 57. — Os municípios devem adoptar para o mesmo tributo a mesma denominação.

Art. 58. — A percentagem *per capita* da tributação nos municípios não deve ser inferior a quatro mil réis (48.000).

## CAPÍTULO V

### Das atribuições dos prefeitos municipais

Art. 59. — Compete ao prefeito:

I — Convocar os conselheiros municipais para as sessões extraordinárias.

II — Assidiar às sessões do Conselho, podendo propor e discutir, sem direito de voto, as medidas que julgar de conveniência e utilidade do município, inclusiva o orçamento da receita e da despesa.

III — Opinar sobre trabalhos do Conselho Municipal, quando lhe for pedido o parecer.

IV — Propor ao Conselho o orçamento da receita e da despesa do município, e as medidas sobre que seja conveniente à deliberação daquela, ou representar contra as indicadas.

V — Presiar as informações sobre serviço público, que lhe forem pedidas pelo Conselho ou pelo Presidente do Estado, sob pena de responsabilidade.

VI — Representar o município.

VII — Executar as resoluções do Conselho Municipal, provendo a todos os serviços da administração, por si e pelos empregados municipais.

VIII — Nomear, suspender, demitir, licenciar e sujeitar à responsabilidade os empregados do município, na conformidade das resoluções e regulamentos municipais, exceptuado o disposto no n.º XX do art. 32.

IX — Supervisionar a exacta contabilidade, arrecadação guarda e aplicação das rendas do município.

X — Dar a máxima publicidade a todos os actos e resoluções dos poderes públicos municipais.

XI — Apresentar, trimestralmente, ao Conselho o balanço da receita e despesa realizadas e, anualmente, um relatório dos serviços municipais, com o balanço geral da receita e despesa do anno findo, particularizando todas as verbas da despesa, especialmente as eventuais e de obras públicas; balanços e balanço geral que, depois de aprovados pelo Conselho, serão pelo prefeito publicados num jornal local e, onde o não houver, no «Órgão Oficial do Governo».

XII — Manter na Prefeitura, à disposição dos municípios, todos os documentos relativos à aplicação dos dinheiros públicos.

XIII — Sancionar as resoluções do Conselho, no prazo de dez dias, contados do recebimento do projecto, findos os quais o presidente do Conselho, sob pena de responsabilidade, os promulgaria.

XIV — Voltar as resoluções do Conselho, dentro do mesmo prazo, quando estas forem contrárias à Constituição ou às leis da União ou do Estado, offensivas aos direitos de outros municípios, ou prejudiciais a interesses públicos; devolvendo-nasse mesmo prazo ao presidente do Conselho, com os motivos da recusa.

XV — Prorrogar o orçamento anterior, se houver oposto voto total ao mesmo, e se, findo o anno, não tiver sido votado novo pelo Conselho.

XVI — Expedir regulamentos e instruções para a boa execução das resoluções do Conselho.

XVII — Celebrar, em nome do município, qualquer contrato para o qual tenha autorização, e figurar em juiz nas ações em que o município seja parte, nomeando os procuradores que lhe approver.

XVIII — Promover a execução das dívidas fiscais e multas.

## CAPÍTULO VI

### Dos distritos e dos intendentes municipais

Art. 60. — A receita e a despesa dos distritos, excepto

as do que for sede do município, serão escripturadas e publicadas separadamente.

Art. 61. — A menor parte dessa renda produzida pelos distritos, será destinada aos seus melhoramentos e serviços.

Art. 62. — Haverá em cada distrito municipal, excepto na sede, um intendente de Fazenda, nomeação e demissão do prefeito, para auxiliar a administração local.

Art. 63. — As intendências ficarão exercidas, na parte que lhes couber, as resoluções provenientes do poder deliberativo municipal e os actos do prefeito.

II — Propor ao prefeito a nomeação e demissão dos empregados distritais.

III — Fiscalizar as repartições e serviços distritais.

IV — Solicitar do prefeito a abertura de concorrência pública para os serviços distritais que lhe dependem.

V — Prestar contas da arrecadação e aplicação das rendas distritais.

VI — Requisitar do prefeito, dentro das verbas orçamentárias, o pagamento da despesa com os serviços distritais.

VII — Atender às reclamações das partes sobre lances, com recusas obrigatórias para o prefeito quanto ao preferimento decisivo favorável.

VIII — Indicar ao prefeito as medidas necessárias ao deserto para si possam ser adotadas na proposta de orçamento.

IX — Presar as informações que lhes forem pedidas pelo prefeito ou pelo Conselho.

X — Arrecadar as rendas do distrito, quando exercer o cargo de exator.

Art. 64. — Os intendentes serão substituídos, em seus impedimentos temporários, por quem o prefeito designar.

## CAPÍTULO VII

### Dos recursos municipais

Art. 65. — Das resoluções dos Conselhos Municipais poderão os prefeituários, o prefeito, qualquer conselheiro ou qualquer município recorrer para a Assembleia Legislativa nos seguintes casos:

I — Quando forem contrárias à Constituição ou às leis, sejam da União ou do Estado.

II — Quando offensivas aos direitos de outros municípios.

III — Quando manifestamente gravosas em matéria tributária.

§ 1º. — Igual recurso e nos mesmos casos cabe contra os actos do prefeito.

§ 2º. — Quando não estiver reunida a Assembleia, as resoluções ou actos, de que tinha havido recurso, poderão ser suspensos pelo Presidente do Estado.

Art. 66. — Nenhum recurso poderá ser julgado sem a informação do poder municipal recorrido, que a prestará no prazo improrrogável marcado pelo julgador, podendo também prestar-a antes do seguimento do recurso, a pedido do recorrente.

Art. 67. — As resoluções sobre recursos serão, por intermédio do Poder Executivo, comunicadas aos municípios interessados.

## CAPÍTULO VIII

### Da eleição municipal

Art. 68. — As condições de elegibilidade, as incompatibilidades e o processo para as eleições do prefeito, conselheiros municipais e juizes distritais serão reguladas pelo lei do Estado.

Art. 69. — Quando ficarem vagos todos os cargos de conselheiros municipais, pela anulação da eleição, ou por qualquer outro motivo que prive o Conselho Municipal de se reunir ou reunir, serão convocados pelo Governo do Estado, dentro de dez dias, os conselheiros do período anterior, para exercer as funções deliberativas municipais, até se proceder a eleição do novo Conselho, que preencherá o quadriénio começado.

Art. 70. — Enquanto não houver novo recenseamento da população, o número de conselheiros municipais será o actual.

Art. 71. — Os conselheiros municipais, prefeito e juizes distritais tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano do quadriénio, da seguinte forma:

§ 1º. — Os conselheiros eleitos reunir-seão, um dia antes da posse sob a presidência do mais velho e depois de exhibidos e reunidos os diplomas, elegerão entre si duas comissões, uma para dar parecer sobre a validade dos diplomas dos conselheiros que não fizerem parte da mesma comissão e outra para, do mesmo modo, proceder ao exame dos diplomas dos membros da primeira comissão.

§ 2º. — Os pareceres serão apresentados na sessão da posse e, uma vez aprovados, o presidente considerará os conselheiros a prestarem o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

§ 3º. — O Conselho empossado procederá, em seguida, à eleição da sua mesa permanente a qual o prefeito e os juizes distritais prestarão compromisso. O prefeito ou Capital prestará o compromisso perante o Presidente do Estado.

§ 4º. — Quando o Conselho não tiver sido empossado, o prefeito e os juizes distritais prestarão o compromisso perante o Juiz de Direito.

Art. 72. — Os sub-prefeitos e os intendentes prestarão o compromisso perante o prefeito.

Art. 73. — Não podem servir, conjuntamente, como cônjuges, os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho; e os sócios da mesma firma comercial.

Parágrafo único. — Dando-se em uma eleição qualquer destes impedimentos, tomárá posse o que tiver maior

número de votos, considerando-se nulla a eleição do outro; no caso de empate terá preferência o conselheiro mais velho, procedendo-se à nova eleição para a vaga aberta.

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais

Art. 74. — O perímetro das cidades e vilas, sedes dos municípios, será determinado pelos respectivos conselhos municipais e sujeito à aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 1º. — No traçado dos perímetros deve ter em conta não dividir primitivas pequenas ou de pouco valor;

§ 2º. — Além da fixa que constitue o perímetro, de cidade ou de vila, poderá, pela mesma forma, ser determinada uma zona que será suburbana, nas vizinhanças, para o efeito exclusivamente de ali poder o município regularizar o traçado e a abertura de ruas e o alinhamento e edificação.

Art. 75. — Quando um raio de circulo perimétrico atingir, antes da extensão indicada, um rio ou um estreito, é feito da ilha que constitui o perimetro, de modo a encostar a águas ou a abertura de ruas e o alinhamento e edificação.

Art. 76. — O perímetro das cidades e vilas poderá ser prolongado por uma resolução do Conselho Municipal, sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa, desde que o município, na zona abrangida pelo prolongamento, tenha abertas ou praias e tenha corrido com qualquer dos melhoramentos característicos das zonas urbanas, quais sejam água, esgoto, etc.

Parágrafo único. — O pedido de aprovação da Assembleia será instruído com um mapa, em que conste o perímetro existente e a zona que se pretende accrescer, com todas as indicações de ruas, construções, etc., feitas e outros melhoramentos.

Art. 77. — Os municípios mandarão demarcar os perímetros actuais de suas cidades ou vilas, remetendo a respectiva plancha, ate 1º de julho de 1929, à Assembleia Legislativa para que esta as approve ou rectifique.

Art. 78. — Para o efeito da perceção de certos impostos municipais, privativos das cidades ou vilas, haverá em cada município apenas um perímetro urbano ou de vila, fora do qual não podem os municípios cobrar os ditos impostos.

Parágrafo único. — Consideram-se impostos de caráter urbano os que gravam os edifícios ou bensfícias, tal como o de décimas ou predial urbano.

Art. 79. — Nenhum contrato poderá ser celebrado pelos municípios com os funcionários municipais, nem com o prefeito, nem com membros do Conselho que tiverem votado ou proposto as obras ou serviços, nem com seus sócios, ou seus ascendentes, collaterais até ao segundo grau civil, ainda que por afiliação.

Art. 80. — Os municípios poderão associar-se para a realização de quaisquer melhoramentos de comum interesse.

Art. 81. — Os Conselhos não poderão dispensar nem remitter dívidas do município.

Art. 82. — Para a cobrança de impostos, taxas, multas e sítios de seus responsáveis, compete aos municípios o processo executivo fiscal.

Art. 83. — Nenhuma resolução municipal ou tabela de impostos será obrigatoria, só depois de publicada por edital na sede do município, e pela imprensa, onde a houver.

Art. 84. — Os prefeitos, intendentes e conselheiros e todos os empregados municipais são responsáveis civil e criminalmente pelos abusos ou omissões que commeterem no exercício de suas funções.

§ 1º. — A responsabilidade civil poderá ser promovida pelo prefeito, pelo Conselho ou pelo prejudicado.

§ 2º. — A responsabilidade criminal será efectivada pelo Ministério Público, quando provocada.

Art. 85. — A primeira eleição dos representantes dos municípios novamente criados terá lugar em dia que fôr designado pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. — A instalação do novo município e a posse dos membros componentes da sua primeira administração serão presididas pelo juiz de direito da comarca do mesmo município, e, em sua falta ou impedimento, pelo de comarca mais próxima.

Art. 86. — Todo cidadão tem o direito de obter, independentemente de despacho, certidão de quaisquer actos dos Conselhos, dos prefeitos e dos intendentes.

Art. 87. — Os municípios reverão todas as resoluções e posturas existentes, para revogá-las ou reformá-las, conforme exigirem os seus interesses e condições peculiares, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 88. — Os prefeitos enviarão ao Presidente do Estado, e à Assembleia Legislativa, ate final de março de cada anno, uma cópia autenticada do orçamento da receita e das despesas municipais, votado para o exercício vigente, e um balanço geral, comparativo, da receita votada e arrecadada e das despesas fixadas e realizadas no exercício findo.

Art. 89. — Os Conselhos municipais declararão o seu regimento interno, no qual proverão sobre a eleição da mesa e das comissões e ordem dos trabalhos e, sobretudo, no regular exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. — Enquanto não fôr votado o seu regimento, continuará a vigorar as disposições das leis orgânicas actuais, no que não forem contrárias a esta lei.

Art. 90. — É vedado aos municípios conceder aposentadoria a seus funcionários, salvo a disposição transitória do Capítulo seguinte.

Art. 91. — Revogam-se as disposições em contrário.

## CAPÍTULO X

### Disposições transitórias

Art. 1. — Até 30 de junho de 1929, poderão os municípios, de renda superior a seiscentos contos de réis, aposentear funcionários, que, tendo vinte annos de serviço público remunerado pelos cofres municipais, prove a sua invalidez ou doenças de sanidade, procedendo com o intervalo de três meses.

VI	Para o serviço agrícola e pastoril	de 2 a 3%
VII	Para expediente, publicações, e outras despesas	de 2 a 3%
VIII	Para viagens, polícias, audições e inspeção de veículos	de 2 a 3%
IX	Para iluminação pública	de 5 a 10%
X	Para eventuais	de 2 a 5%
XI	Para obras públicas, desapropriações e outras serventias públicas	de 10 a 60%

§ 1º. — Os saldos da receita serão aplicados em obras públicas, instrução e higiene.

§ 2º. — A verba dos distritos deve ser aplicada dentro dos seus próprios limites, descontada a parte que cabe às despesas gerais da administração e ao compromisso da dívida consolidada, percentagem esta que não deve exceder de 50% da receita distrital.

Art. 54. — Os municípios, que não possuem ensino primário organizado, auxiliarão com a percentagem de que trata o n.º IV para a manutenção e o pagamento de aluguel, material escolar e expediente das escolas estaduais e particulares existentes dentro do município.

Parágrafo único. — Entendesse por ensino primário organizado o que for moldado no ensino e programa das escolas isoladas estaduais e cujo pessoal docente conste de normalistas ou complementaristas ou professores provisórios habilitados perante uma banca composta de dezoito normalistas e presidida pelo chefe escolar ou inspetor escolar.

Art. 55. — Para a execução deste auxílio farão os municípios, com o Estado, até o dia 1º de janeiro de cada ano, um acordo prévio, no qual se estipularão as verbas diretas ou indirectas fornecidas pelo município para tal fim e as obrigações reciprocas de sua aplicação.

Art. 56. — Independente disso poderão os municípios subvençionalizar estabelecimentos de ensino particulares que lecionem exclusivamente na língua vernácula, e fornecer material didático em português para as escolas estrangeiras.

Art. 57. — Os municípios devem adoptar para o mesmo tributo a mesma denominação.

Art. 58. — A porcentagem per capita da tributação nos municípios não deve ser inferior a quatro mil réis (48.000).

#### CAPÍTULO V

##### Das atribuições dos prefeitos municipais

Art. 59. — Compete ao prefeito:

I — Convocar os conselheiros municipais para as sessões extraordinárias.

II — Assistir às sessões do Conselho, podendo propor e discutir, sem direito de voto, as medidas que julgar de conveniência e utilidade do município, inclusive o orçamento da receita e da despesa.

III — Opiniar sobre trabalhos do Conselho Municipal, quando lhe for pedido o parecer.

IV — Propor ao Conselho o orçamento da receita e da despesa do município, e as medidas sobre que seja conveniente à deliberação daquele, ou representar contra as indicadas.

V — Prestar as informações sobre serviço público, que lhe forem pedidas pelo Conselho ou pelo Presidente do Estado, sob pena de responsabilidade.

##### VI — Representar o município.

VII — Executar as resoluções do Conselho Municipal, provendo a todos os serviços da administração, por si e pelos empregados municipais.

VIII — Nomear, suspender, demitir, licenciar e sujeitar à responsabilidade os empregados do município, na conformidade das resoluções e regulamentos municipais, exceptuado o disposto no n.º XX do art. 32.

IX — Superintender a exacta contabilidade, arrecadação guarda e aplicação das rendas do município.

X — Dar a máxima publicidade a todos os actos e resoluções dos poderes públicos municipais.

XI — Apresentar, trimestralmente, ao Conselho o balanço da receita e despesa realizadas, e, anualmente, um relatório dos serviços municipais, com o balanço geral da receita e despesa do ano, ainda particularizando todas as verbas da despesa, especialmente as eventuais e de obras públicas; balancete e balanço geral que, depois de aprovados pelo Conselho, serão pelo prefeito publicados num jornal local e, onde houver, no «Órgão Oficial do Governo».

XII — Manter na Prefeitura, à disposição dos municípios, todos os documentos relativos à aplicação dos dinheiros públicos.

XIII — Sancionar as resoluções do Conselho, no prazo de dez dias, contados do recebimento do projecto, findos os quais o presidente do Conselho, sob pena de responsabilidade, os promulgaria.

XIV — Veto as resoluções do Conselho, dentro do mesmo prazo, quando estas forem contrárias à Constituição ou às leis da União ou do Estado, offensivas aos direitos de outros municípios, ou prejudiciais a interesses públicos; devolvendo-nasse mesmo prazo ao presidente do Conselho, com os motivos da recusa.

XV — Prorrogar o orçamento anterior, se houver oposto voto total ao mesmo, e se, findo o anno, não tiver sido votado novo pelo Conselho.

XVI — Expedir regulamentos e instruções para a boa execução das resoluções do Conselho.

XVII — Celebrar, em nome do município, qualquer contrato para o qual tenha autorização, e figurar em juiz nas ações em que o município seja parte, nomeando os procuradores que lhe approver.

XVIII — Promover a execução das dívidas fiscais e multas.

#### CAPÍTULO VI

##### Das distritos e dos intendentes municipais

Art. 60. — A receita e a despesa dos distritos, excepto

as do que for sede do município, serão escripturadas e publicadas separadamente.

Art. 61. — A medida pela qual dessa renda produzida pelos distritos, será destinada aos seus melhoramentos e serviços.

Art. 62. — Haverá um solo distrito municipal, excepto no só de sede, um intendente de Fazenda, nomeação e demissão do prefeito, para auxiliar a administração local.

Art. 63. — As intendências incumbe:

I — Executar e fazer executar, na parte que lhes couber, as resoluções provenientes do poder deliberativo municipal e os actos do prefeito.

II — Propor ao prefeito a nomeação e demissão dos empregados distritais.

III — Fiscalizar as repartições e serviços distritais.

IV — Solicitar do prefeito a abertura de concorrência pública para os serviços distritais que lhe dependem.

V — Prestar mensalmente ao prefeito, ao quanto este o exigir, contas de arrecadação e aplicação das entitas distritais.

VI — Requisitar do prefeito, dentro das verbas orçamentárias e pagamentos já desposta com os serviços distritais.

VII — Atender às reclamações das partes sobre largamentos, com recurso obrigatório para o prefeito quanto preferirem decisão favorável.

VIII — Indicar ao prefeito as medidas necessárias ao respectivo só que possam serem adotadas na pronta de orçamento.

IX — Prestar as informações que lhes forem pedidas pelo prefeito ou pelo Conselho.

X — Arrecadar as rendas do distrito, quando exercer o cargo de exactor.

Art. 64. — Os intendentes serão substituídos, em seus impedimentos temporários, por quem o prefeito designar.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos recursos municipais

Art. 65. — Das resoluções dos Conselhos Municipais poderão os prejudicados, o prefeito, qualquer conselheiro ou qualquer município recorrer para a Assembleia Legislativa nos seguintes casos:

I — Quando forem contrárias à Constituição ou às leis, dejan da União ou do Estado.

II — Quando offensivas aos direitos de outros municípios.

III — Quando manifestamente gravosas em matéria tributária.

§ 1º. — Igual recurso e nos mesmos casos cabe contra os actos do prefeito.

§ 2º. — Quando não estiver reunida a Assembleia, as resoluções ou actos, de que tinha havido recurso, poderão ser suspensos pelo Presidente do Estado.

Art. 66. — Nenhum recurso poderá ser julgado sem a informação do poder municipal recorrido, que a prestará no prazo improrrogável marcado pelo julgador, pedindo também prestação antes do seguimento do recurso, a pedido do recorrente.

Art. 67. — As resoluções sobre recursos serão, por intermédio do Poder Executivo, comunicadas aos municípios interessados.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da eleição municipal

Art. 68. — As condições de elegibilidade, as incompatibilidades e o processo para as eleições do prefeito, conselheiros municipais e juizes distritais serão reguladas pelo lei do Estado.

Art. 69. — Quando ficarem vagos todos os cargos de conselheiros municipais, pela anulação da eleição, ou por qualquer outro motivo que prive o Conselho Municipal de se compor ou reunir, serão convocados pelo Governo do Estado, dentro de dez dias, os conselheiros do período anterior, para exercer as funções deliberativas municipais, até se proceder a eleição do novo Conselho, que preencherá o quadriénio começado.

Art. 70. — Enquanto não houver novo recenseamento da população, o número de conselheiros municipais será o actual.

Art. 71. — Os conselheiros municipais, prefeito e juizes distritais tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano do quadriénio, da seguinte forma:

§ 1º. — Os conselheiros eleitos reunir-se-ão, um dia antes da posse sob a presidência do mais velho e depois de exhibidos e reunidos os diplomas, elegerão entre si duas comissões, uma para dar parecer sobre a validade dos diplomas dos conselheiros que não fizerem parte da mesma comissão e outra para, do mesmo modo, proceder ao exame dos diplomas dos membros da primeira comissão.

§ 2º. — Os papéis serão apresentados na sessão da posse e, uma vez aprovados, o presidente convidará os conselheiros a prestar-lhe o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

§ 3º. — O Conselho empossado procederá, em seguida, à elição da sua mesa permanente a qual o prefeito e os juizes distritais prestarão compromisso. O prefeito ou Capital prestará o compromisso perante o Presidente do Estado.

§ 4º. — Quando o Conselho não tiver sido empossado, o prefeito e os juizes distritais prestarão o compromisso perante o Juiz de Direito.

Art. 72. — Os sub-prefeitos e os intendentes prestarão o compromisso perante o prefeito.

Art. 73. — Não podem servir, conjuntamente, como conselheiros, os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhado, tio e sobrinha e os sócios da mesma firma comercial.

Parágrafo único. — Dando-se em uma eleição qualquer destes impedimentos, tomará posse o que tiver maior

número de votos, considerando-se nulla a eleição do outro; no caso de empate terá preferência o conselheiro mais velho, procedendo-se à nova eleição para a vaga aberta.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições gerais

Art. 74. — O perímetro das cidades e vilas, sedes dos municípios, será determinado pelos respectivos conselhos municipais e sujeito à aprovação da Assembleia Legislativa.

§ 1º. — No traçado dos perímetros deve ter em conta não dividir primitivas pequenas ou de pouco valor;

§ 2º. — Além da fita que constitue o perimetro, de cidade ou de vila, poderá, pela mesma forma ser determinada uma zona que será sub-urbana, nas cidades, para o efeito exclusivamente de ali poder o município regularizar o traçado e a abertura de ruas e o alinhamento e edificações.

Art. 75. — Quando um ralo de circuito perimetral atingir, antes da extensão indicada, um rio ou um estreito, é feita a fita que circunscreverá a zona urbana, para o efeito, a abertura de ruas e o alinhamento e edificações.

Art. 76. — O perímetro das cidades e vilas poderá ser prolongado por uma resolução do Conselho Municipal, sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa, desde que o município, na zona abrangida pelo prolongamento, tenha aberto ruas ou praças e tenha concorrido com qualquer dos melhoramentos característicos das zonas urbanas, quais sejam água, luz e esgotos.

Parágrafo único. — O pedido de aprovação da Assembleia será instruído com um mapa, em que conste o perímetro existente e a zona que se pretende accrescer, com todas as indicações de ruas, construções de telhado e outros melhoramentos.

Art. 77. — Os municípios mandarão demarcar os perímetros actuais de suas cidades ou vilas, remetendo as respectivas planas, até 1º de julho de 1929 à Assembleia Legislativa para que esta as approve ou rectifique.

Art. 78. — Para o efeito da perceção de certos impostos municipais, privativos das cidades ou vilas, haverá em cada município apenas um perímetro urbano ou de vila, fora do qual não podem os munícipes cobrar os ditos impostos.

Parágrafo único. — Consideram-se impostos de caráter urbano os que gravam os edifícios ou bensfícios, tal como o de décimas ou predial urbano.

Art. 79. — Nenhum contrato poderá ser celebrado pelos munícipes ou os funcionários municipais, nem com o prefeito, nem com membros do Conselho que tiverem votado ou proposto as obras ou serviços, nem com seus sócios, ou seus ascendentes, collaterais até ao segundo grau civil, ainda que por afinidade.

Art. 80. — Os municípios poderão associar-se para a realização de quaisquer melhoramentos de commun interesse.

Art. 81. — Os Conselhos não poderão dispensar nem remitter dívidas do município.

Art. 82. — Para a cobrança de impostos, taxas, multas e alqueimes de seus responsáveis, compete aos municípios o processo executivo fiscal.

Art. 83. — Nenhuma resolução municipal ou tabella de impostos será obrigatoria, sítio depois de publicada por edital na sede do município, e pela imprensa, onde a houver.

Art. 84. — Os prefeitos, intendentes e conselheiros e todos os empregados municipais são responsáveis civil e criminalmente pelos abusos ou omissões que cometerem no exercício de suas funções.

§ 1º. — A responsabilidade civil poderá ser promovida pelo prefeito, pelo Conselho ou pelo prejudicado.

§ 2º. — A responsabilidade criminal será efectivada pelo Ministério Público, quando provocada.

Art. 85. — A primeira eleição dos representantes dos municípios, novamente criados terá lugar em dia que fôr designado pelo Governo do Estado.

Parágrafo único. — A instalação do novo município e a posse dos membros componentes da sua primeira administração serão presididas pelo juiz de direito da comarca, do mesmo município e, em sua falta ou impedimento, pelo de comarca mais próxima.

Art. 86. — Toda a edição tem o direito de obter, independentemente de despacho, certidão de quaisquer actos dos Conselhos, dos prefeitos e dos intendentes.

Art. 87. — Os municípios reverão todas as resoluções e posturas existentes, para revogá-las ou reformá-las, conforme exigirem os seus interesses e condições peculiares, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 88. — Os prefeitos enviarão ao Presidente do Estado, e à Assembleia Legislativa, até final de março de cada anno, uma cópia autenticada do orçamento da receita e das despesas municipais, e, em sua falta ou impedimento, pelo de regular exercício das suas atribuições.

Art. 89. — Os Conselhos municipais declararão o seu regimento interno, no qual proverão sobre a eleição da mesa e das comissões e ordem dos trabalhos e, sobretudo, no regular exercício das suas atribuições.

Parágrafo único. — Em quanto não fôr votado esse regimento, continuará a vigorar as disposições das leis orgânicas actuais, no que não forem contrárias a esta lei.

Art. 90. — É vedado aos municípios conceder aposentadoria a seus funcionários, salvo a disposição transitória do Capítulo seguinte.

Art. 91. — Revogam-se as disposições em contrário.

#### CAPÍTULO X

##### Disposições transitórias

Art. 1. — Até 30 de junho de 1929, poderão os municípios, de renda superior a seiscentos contos de réis, aposentear funcionários que, tendo vinte annos de serviço público remunerado pelos cofres municipais, prove a sua invalidade em dois exames de sanidade, procedendo com o intervalo de três meses.

**UTOPIA ?**  
Nunca !  
**Sonho Realizado**  
— em —  
**ITAJAHY**

ISTO SIM ! E NA CAPITAL DO ESTADO SERÁ  
TAMBÉM UMA VERDADE

### Fábrica de Máquinas e Fundição "GUIDO"

Proprietário:

Olympio Miranda Jor.

ITAJAHY — ESTADO DE SANTA CATARINA

Caixa Postal N. 36 End. Teleg.: "Guido"

Completa secção técnica com engenheiros habilitados. Serviços executados e em completo funcionamento:

Uma draga para a Prefeitura de Itajahy, Engranagens e bomba barométrica para a Sociedade Anonyma Usina Adelaide. Transformação de motores de 50.H.P. a gasolina para óleo crú, para a firma Malburg & Companhia. Filtros para água, transmissões, fornos e máquinas para fabricação de telhas e tijolos para a Fábrica de Tecidos Renaux S. A. — Postes para iluminação pública e da Ponte "Hercílio Luz". — Secadeiros de arroz, máquinas de cortar capim, chapas de fogão, hélices para embarcações, completa instalação para perfuração do solo, moinhos de vento e diversas outras máquinas para todos os ramos de indústria.

Plantas e orçamentos à disposição dos Srs. interessados.

## Hotel CABEÇUDAS

Construído  
— pela —

Constructora Catharinense

A ser inaugurado em 15 de Novembro próximo, em **Cabeçudas** — a mais linda praia do sul do Brasil — Distante 5 minutos da cidade de Itajahy

Balneário com todos os requisitos de conforto

BANHOS QUENTES E FRIOS  
LUZ ELECTRICA-GARAGES  
OPTIMO SERVIÇO DE BAR  
COZINHA DE 1a. ORDEM  
PONTO DE REUNIÃO DO ALTO MUNDANISMO

Proprietário  
**José Zwölfer**

### Magnifica Verdade :

ganhar dinheiro cercado das mais amplas garantias: colaborar no progresso de Florianópolis; dar a cada família um **tecto próprio**. Mas só atingirá esse bello ideal quem se alistar no numero dos socios da **SUCURSAL EM FLORIANOPOLIS DA**

**Constructora Catharinense**  
Seis um progressista ? Então alistae-vos hoje mesmo

### Experiencia Importante

Ninguem pôde contestar, porque ficou provado em experiência oficial, feita no Rio de Janeiro, que as farinhas

**ESPECIAL E SÃO LEOPOLDO**

— DO —

### Moinho Fluminense S. A.

dão mais

65000

de rendimento em sacca.

Faça uma experiência e se convencerá.

Agentes no Estado:  
**ALMEIDA & VOIGT, Itajahy**

Sub-agente nesta Capital  
**CAMPÔS LOBO & CIA.**

### Companhia Fábrica de

## Papel Itajahy

Santa Catharina

Enderço Teleg.: "PAPEL" Caixa Postal 16

Unica fábrica de papel no Estado de Santa Catharina

Fabricação de todas as qualidades de papel de embrulho e de Jornal, de matérias primas nacionais e estrangeiras.

REPRESENTANTES em todos os Estados do Brasil

Fornecimento para todos os Estados

Importação, exportação e conta própria  
comissões, consignações e expedições

Teleg: KONIDER — Caixa R. 1

CÓDIGOS: (Ribeiro Borges A B.C. 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Ed.)

### Sociedade Anonyma "Usina Adelaide"

Itajahy

Rua Dr. Lauro Muller, 10-12

Engenho de beneficiar Arroz,  
Farinha e Cale

USINA DE ASSUCAR

Distilação de aguardente e álcool

Santa Catharina

Códigos em uso:

Ribeiro e Particular

End. tel. Junior

Exportadores de madeiras

cereais, etc.

DESPACHOS

CONSIGNAÇÕES, COMISSÕES, REPRESENTAÇÕES, CONTA PROPRIA  
Itajahy, ESTADO DE SANTA CATHARINA, — BRASIL

Representantes de:

Pereira Carneiro & Cia. Lt.

(Companhia Comércio e Navegação)

Navegação entre os portos do sul

e norte do Brasil

Sal de Macau -o- Mossoró e Cabo Frio

KNUD VILS: Material eléctrico — Valvulas para radiotelephonia

S. A. PHILIPS DO BRASIL: Lampadas eléctricas — Pneumáticos — Camaras de ar. Correias etc. etc.

MANOEL RIBEIRO DE SOUZA — Rio de Janeiro. — Espelhos, vidros e cristais.

PRING TORRES & CIA. — Rio de Janeiro. — Sal de Cabo Frio — Eva.

J. DUHA' — Rio Grande do Sul. — Xarque, cebolas etc.

Agencia de vapores

Caixa do Correio n. 38

Rua Dr. Pedro Ferreira

N. 55, 57, 59

EXPEDIÇÕES

Standard Oil Company Of Brasil

Gazolina Motano — Kerozene Brindille

Oleos

The Goodyear Tire & Rubber Co. of Brasil

Pneumáticos — Camaras de ar. Correias etc. etc.

Tintas — Telephones

General Motors of Brasil S. A. São Paulo — Agentes autorizados dos automóveis «Chevrolet»

PRING TORRES & CIA. — Rio de Janeiro. — Sal de Cabo Frio — Eva.

J. DUHA' — Rio Grande do Sul. — Xarque, cebolas etc.

## Pão! O melhor Pão!

E' feito com as farinhas

Luz

= e =

## Brilhante

— do —

## Moinho da Luz

— da —

## COMPANHIA LUZ STEARIA

Tem Agentes em todos os Estados

As farinhas que dão o maior rendimento e o pão mais saboroso

DEPOSITARIO NESTA CAPITAL:

João Gonçalves

# MEDIDORES D'ÁGUA "BOPP & REUTHER"

aprovados pela  
DIRECTORIA DE OBRAS PÚBLICAS  
unicos depositarios :

**HOEPCKE & CIA.**

(P.)

## "Cobrasil"

Companhia de Mineração  
e metallurgia do Brasil

Projecto, construção e  
financiamento de obras  
públicas e par-  
ticiares

MACHINAS, APPARELHOS  
E MATERIAIS PARA  
ESTRADAS DE FERRO,  
OBRAS PÚBLICAS E  
INDUSTRIAS

### SÉDE.

Avenida Barão de Telê-R. 5  
Caixa Postal - 2763

Endereço telegraphico: "COBRASIL"

Rio de Janeiro

# HERRING & CIA. - Blumenau

FABRICAÇÃO DE CAMISAS, CEROULAS DE  
MEIA, ROUPA DE BANHO DE ALGODÃO  
E LÃ, MEIAS DE ALGODÃO E LÃ, COM  
FIADA E TINTURARIA ANNEXA,  
TRABALHANDO COM 500 OPERARIOS.

## A FELICIDADE ESTA' NO Credito Mutuo Predial

4 de Novembro  
4.270\$000 por 1\$000



Cyriaco Silva, residente em Florianópolis, a rua Nova Trento n. 21,  
premiado no valor de R\$ 4.225\$000

O ultimo premiado

Arlette Gonçalves, residente em Florianópolis, à rua Pedro Soares n. 22  
premiada no valor de R\$ 4.250\$000

Não ha como o CREDITO MUTUO PREDIAL

H A B I L I T E M - S E !

I N S C R E V A M - S E !

I3 — Visconde de Ouro Preto — I3

# PAUL & CIA.

Blumenau.

Estação telegr.: ITOUAPAVA-SECCA  
Caixa postal n. 16.

Filiaes em Itajahy e Bella Aliança

### Depósito em Lages

Endereço telegr.: PAUL.

Códigos: Mascotte, Ribeiro, Standard, ABC 5 th.por, Rud. Nosse

### EXPORTAÇÃO

### IMPORTAÇÃO

Vendas por Atacado

### REPRESENTAÇÕES

### DESPACHOS

Navegação Fluvial entre Itajahy  
e Blumenau

Fábrica de Glucose em Indaiá  
Fabricas de Manteiga e Queijo

Unicos Representantes para o Esta-  
do da I. G. Farbenindustrie Akti-  
ugesellschaft. (BAYER)

Drogas, Artigos Pharmaceuticos e  
Photographicos (AGFA)

# Fabrica de Tecidos Renaux SIA

BRUSQUE — Sta. CATHARINA

F A B R I C A D E :

Tecelagem  
Fiação  
Tinturaria  
Fecularia

— Secção Negocio —

Endereço telegraphico: "TECIDOS"

# MEDIDORES D'ÁGUA “BOPP & REUTHER”

aprovados pela  
DIRECTORIA DE OBRAS PÚBLICAS  
unicos depositarios :

**HOEPCKE & CIA.**

(P.)

**“Cobrasil”**

Companhia de Mineração  
e metallurgia do Brasil

Projecto, construção e  
financiamento de obras  
públcas e par-  
ticularas



MACHINAS, APPARELHOS  
E MATERIAES PARA  
ESTRADAS DE FERRO,  
OBRAS PÚBLICAS E  
INDUSTRIAS

#### SÉDE.

Avenida Barão de Telé-n. 5  
Caixa Postal - 2763

Endereço telegraphico: “COBRASIL”

Rio de Janeiro

A FELICIDADE ESTA' NO

**Credito Mutuo Predial**

4 de Novembro

4.270\$000 por 18000



Cyriaco Silva, residente em Florianópolis, a rua Nova Trento n. 21,  
premiado no valor de R\$ 4.225\$000

O ultimo premiado

Arlette Gonçalves, residente em Florianópolis, à rua Pedro Soares n. 22  
premiada no valor de R\$ 4.200\$000

Não ha como o CREDITO MUTUO PREDIAL

H A B I L I T E M - S E !

I N S C R E V A M - S E !

13 — Visconde de Ouro Preto — 13

# HERING & CIA. - Blumenau

FABRICAÇÃO DE CAMISAS, CEROU'LAS DE  
MESA, ROUPA DE BANHO DE ALGODÃO  
E LA, MEIAS DE ALGODÃO E LA, COM  
FIADAÇÃO E TINTURARIA ANNEXA.  
TRABALHANDO COM 500 OPERARIOS.

**PAUL & CIA.**

**Blumenau.**

Estação telegr.: ITIUPAVA-SECCA  
Caixa postal n. 16.

Filiais em Itajahy e Bella Aliança

**Depósito em  
Lages**

Endereço telegr.: PAUL.

Códigos: Mascotte, Ribeiro, Standard, ABC 5 th. por, Rud. Nosse

EXPORTAÇÃO

IMPORTAÇÃO

Vendas por Atacado

REPRESENTAÇÕES

DESCHACOS

Navegação Fluvial entre Itajahy  
e Blumenau

Fábrica de Glucose em Indaiá  
Fábricas de Manteiga e Queijo

Únicos Representantes para o Esta-  
do da I. G. Farbenindustrie Akti-  
cugesellschaft. (BAYER)

Drogas, Artigos Pharmaceuticos e  
Photographicos (AGFA)

# Fabrica de Tecidos Renaux SIA

BRUSQUE — Sta. CATHARINA

**FABRICA DE:**

Tecelagem  
Fiação  
Tinturaria  
Fecularia  
— Secção Negocio —  
Endereço telegraphico: “TECIDOS”

# Empreza Cinematographica e Theatral - A. MATTOS AZEREDO

PARANA ---- SANTA CATHARINA ---- RIO GRANDE DO SUL

## CINE VARIEDADES

Hoje 3a. feira, 29 de Outubro de 1928 Hoje Primeira sessão, às 7 horas em ponto

Preços: Frizas 10.000 Platea 2.000 Geral 600

### Bicos de mamadeiras

Comédia em 2 partes da Pathé com a engraçada família do Felicio.

## Alto e elegante

Um novo drama de F. B. O., com o desempenho dos celebres actores Maurice Flynn, Lydia Knott, Jessi Paris, Kathleen Myers e Marjorie Rambeau. Joe Hanahan era o jovem policial que mais prometia na guarda do corpo de segurança. Muito velho é com um aspecto de verdadeiro homem, ria tinha a maneria dos que não treinam dentro do seu perigo. A princípio sua zona de policiamento era no bairro chique, onde quasi sempre elle era obrigado a prender uns peregrinos aos terríveis banchinhos e assaltos. Transferiu-se para uma sua mais segura, com gentes das mais nobres, mas, nem por isso menor perigo, pois ali havia um Ruth de pugilismo, onde encontravam-se alguns bandidos desportistas a tudo. Daqui por dentro o drama tornava-se muito intenso, que não descrevemos, para não tirar a surpresa ao espetáculo. O duplo acto 6.

AMANHÃ :



O Programma Matarazzo apresenta Rachel Meller, o genio da sedução feito mulher, no seu primeiro trabalho para a Scena Muda.

## Carmen

Um film de amor e sacrifícios, de paixões ardentes e odios inacessíveis, extraído da obra imortal do grande Prosper Merimée. Ambientes verdadeiramente hespanhóes. Rachel Meller interpreta o papel da andaluza ardente, que seduz e encanta nos seus tregeitos graciosos.

A Empreza Azereo distribui este extraordinario poema de amor, como uma nota de arte, introduzida em meio da futilidade das produções que se inspiram em um nada banal.

12 grandes partes, de luxo, grandiosidade e arte 12.



### POR ESTES DIAS :

O notável drama cujas páginas foram escritas com letras de fogo.

## O barqueiro do Volga

Produção máxima de CECIL B. DE MILLE.

História de um barqueiro de uma princesa e de um príncipe, que o destino agarrou pela garganta, arrando-os, como si fossem iguas, no turbilhão da tormenta desencadeada. A glorificação do amor, da bravura, do heroísmo até os maiores sacrifícios.

Film que empolga, electriza e commove. A maior concepção de arte até hoje levada à tela.

Interpretes :

**William Boyd, Elionor Fair,  
Victor Varconi, Julia Faye  
e Theodoro Kosloff**

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

### BREVE :

A mais arrojada concepção cinematographica de todos os tempos. Impressionante film que inaugura processos novos na arte muda!

Super-visão moderna da Société Generale de Films da França, pondo em foco uma brillante phase da vida gloriosa de

## Napoleão



### Domingo



### O gentilhomem de Paris

Mais uma películas da Paramount de que é astro luminoso o nosso elegante petrólio da tela.

### Adolpho Menjou

Menjou o eterno admirador do belo sexo, que não resiste a tentação (ao menos nos films) com os seus arrojos a D. Juan semeia sempre discordias e, naturalmente, colhe tempestades...

E o que os "fans" terão oportunidade de verificar vendo o sugestivo film "Clementón of Paris" — a super-comédia estupendamente luxuosa e insinuante da sempre invejada e inconfundível marca "leader" Paramount.



No dia 7 de Novembro :

### ESTREIA

## Baptista Junior

e sua companhia de bonecos

### 6a. feira :

Um grande film natural, tirado nos sertões da África.

### Selvas africanas

A maior caçada até hoje filmada

### SABADO:

## Encomenda postal

com EDDIE CANTOR

### BREVE:

## A Neta do Seik

com BEBE DANIELS

# Companhia Nacional de Navegação Costeira

## MOVIMENTO MARITIMO PORTO DE FLORIANOPOLIS

Serviço de passageiros e de cargas

### Para o Norte

O paquete ITAPACY sahirá a 1º de Novembro para:  
Itajahy  
São Francisco  
Paranaguá  
Santos  
Rio de Janeiro  
Ilhéos  
Bahia e Aracaju

### Para o Sul

O paquete ITAGIBA sahirá a 1º de Novembro para:  
Paranaguá  
Antônio Santo  
Rio de Janeiro  
Victoria  
Bahia  
Maceió e Recife

O paquete ITAPUCA sahirá a 3º de Novembro para:  
Rio Grande  
Pelotas e  
Porto Alegre

O paquete ITAITUBA sahirá a 1º de Novembro para:  
Imbituba  
Rio Grande e Pelotas

Recebe-se carga e encomendas até a véspera da saída dos paquetes.

Atende-se passageiros no dia da saída dos paquetes, à vista do atestado de vacina.

Os vapores da linha de Aracaju—Pelotas que sahem daqui para o norte nos dias 2, vão até o porto de Penedo.

Para os paquetes que são obrigados a fundarem em Ribeirão, a Companhia fornece gratuitamente a condução para os mesmos passageiros, sendo expressamente proibido os mesmos levarem consigo bagagem de porto, a qual deverá ser entregue nos Armazéns da Companhia, na véspera das saídas dos paquetes, até às 17 horas para ser conduzida gratuitamente para bordo em embarcações especiais.

Para mais informações com o Agente

### AVISO:

### J. SANTOS CARDOSO

RUA CONSELHEIRO MAFRA, 33 — TEL. 250 — END. TEL. COSTEIRA

## Empreza Nacional de Navegação Hoepcke

Transporte rápido de passageiros e de cargas com os paquetes: CRRL HOEPCKE, RNNR e MRX

### Saiadas mensais de seus vapores do porto de Florianópolis

Linha FLORIANOPOLIS — RIO DE JANEIRO, escalando por Itajahy, S. Francisco e Santos

Linha FRRB — PARANÁ, escalando por Itajahy e S. Francisco

LINHA RMRVRS — MRS

Paquete Carl Hoepcke dia 1º

Paquete RMRVRS dia 8

Paquete Carl Hoepcke dia 16

Paquete RMRVRS dia 23

Saiadas ás 7 horas da manhã

O Max, devido estar na Carreira, suspendeu as suas viagens por uns dias.

**AVISO:** A EMPRESA avisa aos interessados que se acha proibida a venda de passageiros a bordo de seus vapores. Todo o movimento de passageiros e cargas é feito pelo triplo «ITA MARIA».

Para passagens, fretes, ordem de embarque e demais informações, contate os proprietários

**HOEPCKE & CIA**

Rua Conselheiro Mafra nº 28

### Conferencias públicas

Convidamos V. S. e Exma. família para assistirem ás conferencias públicas aos domingos, terças e quintas-feiras, ás 8 horas da noite, no salão do Clube de Regatas Aldo Luz, à rua João Pinto n. 30.

### Topicos :

«A grande luta entre a igreja e o dragão»

«Uma mensagem triplice e gloriosa»

«Onde se acha o santuário verdadeiro?»

(Que nos ensina a Bíblia?)

A ENTRADA É FRANQUEADA A TODAS AS PESSOAS DE RESPEITO

Vinde, escutae, então julgue! SOIS BEMVINDOS!

### MARMORIZARIA GOMES

—de—  
MARIA DOMINGUES  
LEITE GOMES

NESTA CASA EXECUTA-SE TODO E QUALQUER TRABALHO EM MARMORE

Mausoleos, Lapidários, Gravuras, Afjos, etc.

Tem pessoal para o serviço de ornatos.

Abre-se qualquer tipo de isto.

O marmore empregado é legitimo do Carrara (Itália) e melho.

Residencia e officios, rua Conselheiro Mafra n. 150.  
S. Catharina—Florianópolis—Brasil.

CLINICA DE SENHORAS  
do Dr. Raymundo Santos  
ESPECIALISTA

Tratamento sum operação de falso de regras, colicos, suspensões, corrimentos, etc.

Rua João Pinto, 7  
(Das 14 ás 16 horas)

ADVOGADOS  
Drs.  
JOÃO BAYER FILHO  
AFFONSO WANDERLEY JUNIOR

Praca 15, n. 1 — edifício do Lloyd.

### Loteria do Estado

—DE—

### Santa Catharina

Distribue 75 %, em premios

1º DE NOVEMBRO DE 1928, A 51 HORAS

404 Extracción Plan. AD

15.000 bilhetes a 18.000 270.000.000

menos 25 por cento 67.500.000

75 por cento em premios 202.500.000

### PREMIO

1 premio de 100.000.000

1 " " 10.000.000

1 " " 5.000.000

2 premios de 2.000.000 4.000.000

4 " " 1.000.000 4.000.000

11 " " 500.000 5.500.000

20 " " 200.000 4.000.000

60 " " 100.000 6.000.000

850 " " 40.000 34.000.000

750 prem. 2 U. A. dos 5 primeiros premios a 40.000 30.000.000

1700 premios no total de Rs. 202.500.000

Do premio maior se deduzirá 5 % para pagamento dos numeros anterior e posterior

Os premios prescrevem seis meses da data da extracción

OS BILNETES SÃO DIVIDIDOS EM DECIMOS

Os concessionarios: Angelo La Porta & Cia.

Administracão—Proça 15 de Novembro

Florianópolis

### 1826 - PILKINGTON - 1928

Os melhores arquitectos, engenheiros e constructores, reconhecem que a elegancia das suas construções é materialmente afectada de acordo com a qualidade de vidro utilizada nas mesmas. A fabrica Pilkington tem mais de 100 annos de existencia e a experiência adquirida durante esse tempo está inteiramente á vossa disposição.

### Fabricação de:

CRYSTAES PARA VITRINES, ESPELHOS BISAUTADOS, VI-

DRO RAJADO E ARMADO PARA CLARABOIAS

VIDRO FANTASIA DOS MELHORES, PADRÕES E DE TODAS

AS CORES VIDRO VIDRACADE RECONHECIDA QUALIDADE

Tudo fabricado por Pilkington Brothers Limited, Sta. Helens, Inglaterra

Agentes vendedores: Depósito PILKINGTON BROTHERS (Brazil) Ltda. Avenida Venezuela 213, 219. RIO DE JANEIRO

Representante para Santa Catharina: José F. Glavan

RUA JOÃO PINTO, n. 4. — FLORIANÓPOLIS.